

**Revogada pela Resolução nº.8, de 08 de outubro de 2020**

**RESOLUÇÃO Nº 16, de 12 de dezembro de 1994.**

~~O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e~~

~~CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 12 de dezembro de 1994, com o propósito de estabelecer as DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PENAIS NO BRASIL;~~

~~CONSIDERANDO que os dados obtidos com o Censo Penitenciário Nacional de 1994 (275.000 mandados de prisão não cumpridos; 42.954 presos cumprindo pena em delegacias ou cadeias; déficit de 59.954 vagas nos estabelecimentos penais) demonstram a precariedade do sistema penitenciário brasileiro;~~

~~CONSIDERANDO que seriam necessários 130 novos estabelecimentos penais para eliminar a superpopulação carcerária existente, hoje, no País;~~

~~CONSIDERANDO que tem sido preocupação sistemática do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária preservar o cumprimento da Lei n.7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), tendo em vista seu caráter humanizador, procurando adequá-la à realidade brasileira que, em verdade, não tem comportado a construção de estabelecimentos penais indispensáveis, em face do seu elevado custo;~~

~~CONSIDERANDO que devem ser desenvolvidos modelos de penitenciárias com projetos de maior funcionalidade e menor custo, como, por exemplo, as de Londrina e Maringá, no Estado do Paraná, recomendadas como Alternativa viável pelos Senhores Secretários de Justiça e Cidadania por ocasião do XVI Fórum Nacional, realizado em 16 de setembro de 1994, na Cidade de Londrina;~~

~~CONSIDERANDO que a Organizações das Nações Unidas — ONU, ao estabelecer as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, observou que a grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas, existentes no mundo, torna impossível aplicá-las, indistintamente, em todas as partes e em todo o tempo;~~

~~CONSIDERANDO contido no documento aprovado, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária — REGRAS ESSENCIAIS PARA A CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, que teve como Relator o Conselheiro LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO.~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º — Ficam fazendo parte integrante da presente Resolução os anexos de n. I, II e III, das DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PENAIS NO BRASIL, compreendendo:~~

~~ANEXO I — orientação para o Departamento de Assuntos Penitenciários — DEPEN do Ministério da Justiça coordenar a elaboração de projetos, orçamentos e supervisionar a construção de unidades penais;~~

~~ANEXO II — normas para a elaboração de convênios, projetos e construção de unidades penais;~~

~~ANEXO III — conceituação dos projetos de arquitetura e engenharia para unidades penais.~~

~~Art. 2º — Recomendar que os recursos orçamentários da União e os provenientes do Fundo Penitenciário Nacional — FUNPEN sejam alocados em obras federais ou repassados às Unidades Federativas e Municípios, através de convênios, se os projetos e orçamentos dos estabelecimentos penais a serem construídos, reformados, ampliados ou concluídos, estiverem em conformidade com as exigências da presente Resolução.~~

~~Art. 3º — O Departamento de Assuntos Penitenciários — DEPEN adotará as providências necessárias ou complementares ao cumprimento das regras estabelecidas nesta Resolução.~~

~~Art. 4º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

**EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA**  
Presidente

Publicada no DOU de 20/12/94.

